



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.003918/2009-29
ACÓRDÃO	2202-011.408 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANDRA CARNEIRO CORREIA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. ERRO MATERIAL NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. DECLARAÇÃO DOS VALORES POR SUCESSORES HEREDITÁRIOS. PARCIAL DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento suplementar do Imposto de Renda de Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2005, em razão de omissão de rendimentos de aluguéis pagos por pessoa física.

O crédito tributário foi constituído com base em informações da administradora de imóveis que vinculou rendimentos de aluguéis ao CPF da parte-recorrente, sendo impugnado sob o argumento de erro material, pois os valores teriam sido declarados pelos herdeiros do Espólio titular dos imóveis.

A parte-recorrente alegou não ser proprietária, herdeira ou inventariante dos imóveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a recorrente comprovou que os valores tidos por omitidos foram, na realidade, declarados pelos efetivos proprietários dos imóveis, afastando a sujeição passiva tributária pelo suposto recebimento dos rendimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O exame dos autos revelou que os valores atribuídos à parte-recorrente pela administradora de imóveis, via Dimob, correspondem à soma dos valores declarados pelos herdeiros dos imóveis decorrentes de sucessão hereditária, restando um descompasso quantitativo não significativo entre o valor declarado e o valor tido por omitido.

Comprovado que a maior parte dos rendimentos foi efetivamente declarada pelos respectivos proprietários, sendo reconhecido erro material no preenchimento da Dimob, impõe-se a exclusão dos valores correspondentes da base de cálculo do lançamento.

Resta mantida a exigência somente em relação à diferença não esclarecida, referente ao valor residual não declarado pelos sucessores.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do valor tido por omitido, tal como declarado na Dimob, a quantia correspondente à somatória dos valores declarados pelos proprietários dos imóveis originados da partilha, ou seja, R\$ 28.528,00, com sua redução ao valor de R\$ 13.167,18, cuja detração dos valores declarados resulta em omissão de R\$ 467,18.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 06 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor originário de R\$ 4.623,62, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 07), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano- calendário em questão, decorrentes de omissão de rendimentos de alugueis pagos por pessoa física.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 20/08/2009, anexa às fls. 02 e seguintes. O despacho emitido pela unidade de origem às fls. 19 é silente quanto a tempestividade da impugnação. Entretanto, para que não se incorra em cerceamento de defesa e tendo em vista as informações de fls 02, 17 e 18, considero-a tempestiva e dela tomo conhecimento. O notificado requer o cancelamento do lançamento tributário em tela, afirmando que não houve omissão de rendimentos de aluguel.

Argumenta que a administradora Nil Imobiliária Ltda CNPJ — 29.950.656/0001-57, erroneamente vinculou ao seu número de CPF, os rendimentos dos imóveis cujos contratos eram do Espólio de Alzira Fonseca Ciraudó, mãe de seu cônjuge, um dos herdeiros do Espólio.

O impugnante informa que nunca foi inventariante, herdeiro ou proprietário dos imóveis referidos.

O total declarado erroneamente no DIMOB 2006 / ano calendário 2005 é a soma dos valores declarados por cada proprietário, o que pode ser confirmado em suas declarações.

O contribuinte somente anexou aos autos com a impugnação oposta, cópias de documentos de identificação (às fls. 11) e de SRL referente à Notificação de Lançamento 2005/607440222912085 (às fls. 12).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO.

Os rendimentos recebidos a título de aluguel estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorreu erro material a ser considerado na apreciação do pleito;
- b) os rendimentos de aluguéis de pessoa física apurados não foram recebidos pela recorrente.

Convertido o julgamento em diligência, sobrevieram os documentos de fls. 50-57 e 64-71.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se a recorrente demonstrou que os valores tidos por omitidos foram, na verdade, declarados por outras pessoas, porquanto destinatárias jurídicas e econômicas desses rendimentos.

Disse a recorrente, textualmente:

Senhores Conselheiros, os imóveis pertenciam ao Espólio de Alzira Fonseca Cirauco e eram declarados por seus herdeiros, tal qual o ano anterior.

Os herdeiros desses imóveis eram:

A.F.C. - CPF ***.866.***-**

A.M.F.C. - CPF ***.504.***-**

D.F.C. - CPF ***.651.***-**

Esclarece que neste Ano de 2006 as Declarações de Rendimentos ofertadas emitidas pela administradora para cada proprietário para instruir suas declarações foram informados corretamente os endereços de cada imóvel, os nomes dos Locadores, os nomes dos Locatários e CPF's de todos e eles declararam em suas respectivas declarações de imposto de renda.

Portanto, a requerente NADA TEM A VER com os referidos imóveis, não sendo justo que por um erro material facilmente constatado nas declarações dos proprietários citados, a Requerente seja responsabilizada a pagar IMPOSTO sobre valores que não possui e NUNCA recebeu.

Segundo a autoridade-lançadora, a administradora de imóveis atribuiu à recorrente o recebimento de R\$ 41.695,18.

Por seu turno, a diligência revelou o seguinte quadro:

Alegado destinatário	Imóveis declarados	Valor total declarado como recebido de PF
A.F.C.	6	11.000,00
A.M.F.C.	1	7.200,00
D.F.C.	1	10.328,00

Já a recorrente declarou ter recebido R\$ 12.700,00, proveniente de pessoa física (o valor recebido de pessoa jurídica registra CNPJ diverso da fonte pagadora que apresentou a Dimob – fls 21-22).

Desse modo, a somatória dos valores apresenta o seguinte resultado:

Alegado destinatário	Imóveis declarados	Valor total declarado como recebido de PF
A.F.C.	6	11.000,00
A.M.F.C.	1	7.200,00
D.F.C.	1	10.328,00
Recorrente	?	12.700,00

Total dos recebimentos declarados pelos proprietários dos imóveis oriundos de sucessão hereditária		41.228
Valor declarado em Dimob e concentrado na recorrente		41.695,18
Défice		-467,18

Apesar de a recorrente não ter apresentado, logo de início, as medidas ordinárias ao esclarecimento e à correção do erro argumentado (requerimento para correção da Dimob, descrição analítica dos valores alegadamente recebidos pelos proprietários ou possuidores dos imóveis, documentação relativa à partilha e à propriedade imóvel, manifestação dos supostos proprietários dos demais imóveis etc), e de os valores apurados não corresponderem com precisão à quantia tida por omitida (défice de R\$ 467,18), entendo que esse desvio quantitativo é insuficiente para afastar a conclusão de que, de fato, os valores faltantes foram declarados pelos demais sucessores e herdeiros.

Descaracterizada a omissão, pelo reconhecimento da ocorrência de erro material na elaboração da Dimob, cabe a desconstituição do crédito tributário, à razão das quantias comprovadamente declaradas pelos proprietários dos imóveis oriundos da partilha.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do valor tido por omitido, tal como declarado na Dimob, a quantia correspondente à somatória dos valores declarados pelos proprietários dos imóveis originados da partilha, ou seja, R\$ 28.528,00, com sua redução ao valor de R\$ 13.167,18, cuja detração dos valores declarados resulta em omissão de R\$ 467,18.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino